

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Deputado Federal Junio Amaral – PL/MG)

Inclui o art. 18-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para regulamentar a movimentação por conveniência da disciplina, para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o art. 18-A ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. A movimentação, de oficiais e praças, por conveniência da disciplina, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além de ser concretizada somente após decisão definitiva no processo administrativo ou trânsito em julgado do processo judicial que apurar o fato.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se movimentação por conveniência da disciplina ou instituto com nomenclatura similar, a necessidade de afastar o militar de unidade ou localidade em que sua permanência seja considerada incompatível ou inconveniente, conforme ato normativo definido no art. 18, podendo ser:

I – preventiva, a movimentação de oficial ou praça de uma unidade para outra, por até noventa dias, em razão de falta disciplinar, cometimento de infração penal



ou submissão a procedimento apuratório; ou

II – medida disciplinar acessória, a movimentação de oficial ou praça de uma unidade para outra em decorrência de aplicação de sanção penal ou penalidade disciplinar.

§ 2º A movimentação prevista no caput fica limitada à distância máxima de cem quilômetros entre a unidade de origem e a de destino ou a mais próxima, se situada a distância superior.

§ 3º Considera-se unidade, para fins desta lei, a repartição integrante da estrutura regimental do órgão, com relativa autonomia administrativa e sem autonomia jurídica.

§ 4º É vedada a movimentação do militar:

I – submetido a procedimento apuratório de que possa resultar sanção disciplinar ou penal, salvo por interesse próprio ou na modalidade preventiva;

II – sancionado disciplinarmente, se não prevista legalmente ou não estiver devidamente fundamentada, como medida disciplinar acessória; ou

III – em decorrência de ato de conteúdo negativo, supostamente cometido pelo militar, ainda que sob pretexto de movimentação por necessidade de serviço, tenha sido ou não instaurado procedimento apuratório pertinente.

§ 5º Na hipótese de absolvição no procedimento apuratório, o militar não poderá ser movimentado, salvo por interesse próprio ou se cumprido o prazo legal eventualmente previsto para movimentação compulsória.

§ 6º O militar movimentado por conveniência da



disciplina deve, transcorridos dois anos e se ainda estiver em atividade, ser movimentado para a unidade de origem, independentemente do cumprimento da penalidade, salvo interesse seu em permanecer na unidade de destino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transcorridos trinta e quatro anos da Constituição da República de 1988, embora esta tenha trazido uma compreensão mais humanitária ao ordenamento jurídico brasileiro, muitos de seus princípios ainda não alcançaram os Estatutos, Leis e Normas internas das Polícias Militares e Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. Isso porque, a partir de decretos estaduais – flagrantemente inconstitucionais –, mantêm-se penas, medidas disciplinares, dentre outras punições incompatíveis com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, a mencionar, o devido processo legal e a ampla defesa e contraditório, consagrados no art. 5º da Lei Maior.

Para garantir a cidadania, primeiro o policial tem de ser respeitado e tratado como cidadão. Desse modo, é imprescindível que seja consolidada uma legislação que estabeleça instrumentos de controle interno eficazes, com punições justas e proporcionais, porém, respeitando o princípio da dignidade humana, preservação da unidade familiar, dentre outras garantias fundamentais.

Nesse sentido, entendemos que o texto da presente proposição visa corrigir algumas imperfeições ou resquícios de um passado em que não se valorizava o agente de segurança pública, bem como os mandamentos constitucionais.

Atualmente, há nos diversos regulamentos disciplinares das instituições militares estaduais, leis estaduais, estatutos, resoluções, dentre outras normas, a previsão da movimentação por conveniência da disciplina ou nomenclatura similar. Trata-se, por vezes, de uma ferramenta de controle



totalmente desproporcional, com natureza jurídica ou característica de penalidade, ou ainda, ferramenta arbitrária de punição pessoal, via de regra aplicadas ao mínimo indício de alguma transgressão disciplinar praticada por militar.

Verifica-se, portanto, que tal penalidade se encontra em descompasso com a Carta Magna de 1988, pois fere de morte princípios basilares, tais como a proporcionalidade, a razoabilidade, a proteção especial à família, esta prevista no art. 226 da Lei Maior, além de outros princípios e dispositivos, quando analisados os casos concretos.

Conforme se observa, nos regulamentos e estatutos militares dos diferentes estados brasileiros, a aplicação da movimentação por conveniência da disciplina ocorre sem a observância do devido processo legal e, em alguns casos, bastando apenas a solicitação do comandante da unidade de lotação do acusado ao Comandante-Geral.

Há de se destinar um olhar humanizado aos militares estaduais, ao ser humano por debaixo da farda e à família por ele constituída.

Sem o condão de comparação, mas com o objetivo de demonstrar a desproporcionalidade com que são tratados os militares estaduais, no tocante à movimentação por conveniência da disciplina, observa-se que até mesmo um detento, independente do crime que tenha praticado, tem seus direitos humanos preservados, verificando-se a necessidade de motivação e fundamentação robusta para sua transferência de unidade prisional, sobretudo quando for para outra comarca, sob pena de responsabilização do agente público que exarar o ato administrativo de transferência. Já com o policial militar ou bombeiro militar, há casos de movimentações desses servidores para cidades distantes mais de quinhentos quilômetros de sua unidade de origem, muitas vezes sem decisão definitiva no processo administrativo no qual figura como investigado ou acusado.

Faz-se necessário, assim, destacar que nas citadas movimentações de militares estaduais, finda por se punir não só o policial ou bombeiro, mas toda a sua família.



Menciona-se ainda a ocorrência de movimentação com natureza diversa da conveniência da disciplina, mas com o fim específico de punir, o que demonstra flagrante desvio de finalidade do instituto em tela. Ocorre, em alguns casos, a movimentação de militar para unidade onde há outros interessados em servir, sendo a natureza da movimentação “necessidade de serviço”, porém, sabidamente trata-se de retaliação por falta disciplinar ou qualquer outro ato que tenha de alguma forma desagradado o Comando ou outras autoridades locais, não sendo, necessariamente, infração penal ou transgressão disciplinar.

Certos de que a presente proposição contribuirá para aprimorar a legislação existente, no caminho que nos conduz a Constituição da República de 1988, conto com o apoio dos nobres deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Junio Amaral
Deputado Federal – PL/MG

